



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo n.: 1072556
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de São João do Paraíso

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de representação, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, em face de Mônica Cristine Mendes de Sousa, Prefeita Municipal de São João do Paraíso MG, e José Aparecido de Sousa, Secretário de Administração e Fazenda do Município de São João do Paraíso, acerca de possível cumulação ilícita de cargos públicos por este secretário.
2. Em breve síntese, o MPC afirmou as seguintes irregularidades:
 - a) *que a Prefeita do Município de São João do Paraíso, em 02/01/2017 nomeou seu esposo, Sr. José Aparecido de Sousa, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Administração e Fazenda, com regime de dedicação exclusiva. Que houve cumulação ilícita de cargos públicos durante o período aproximado de 02/01/2017 a 31/01/2017, em que o Sr. José Aparecido de Sousa ocupava o cargo de Assessor Parlamentar na ALMG - Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.*
 - b) *segundo informações prestadas pela Prefeita Municipal, não houve exigência de declaração de não cumulação de cargos públicos na posse do cargo de Secretário Municipal de Administração e Fazenda.*
 - c) *o Sr. José Aparecido de Sousa admitiu que não prestou quaisquer serviços à ALMG em janeiro de 2017, conquanto existir comprovação de que ele recebeu a remuneração correspondente, configurando nítido enriquecimento sem causa.*
3. Em conjunto com a peça inicial, f. 01/03, o MPC juntou os documentos de f. 07/111.
4. O Conselheiro-Presidente, f.115, recebeu a representação, sendo os autos distribuídos à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio.
5. Por determinação do Conselheiro-Relator, os autos foram remetidos à Unidade Técnica, que, em parecer de f.118/122, opinou:

“Após análise técnica, verificou-se que a documentação apresentada comprova os fatos constantes da Representação, e que foram recebidos valores indevidamente pelo Sr. José Aparecido de Sousa, Secretário Municipal de Administração e Fazenda do Município de São João do Paraíso, por cumulação ilícita de cargo em janeiro de 2017.

Opina-se pela citação da Sra. Mônica Cristine Mendes de Souza, Prefeita Municipal de São João do Paraíso, e do Sr. José Aparecido de Sousa, Secretário Municipal de Administração e Fazenda do Município de São João do Paraíso, para apresentação de defesa quanto aos fatos denunciados.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

6. Após os defendentes apresentarem documentação de f.131/132, a Unidade Técnica, em novo parecer de f.134/136, opinou:

“Após análise técnica, ficou comprovado que o Sr. José Aparecido de Sousa, Secretário Municipal de Administração e Fazenda do Município de São João do Paraíso, trabalhou durante o mês de janeiro/2017 somente no município de São João do Paraíso, deixando de laborar este mês na ALMG. Diante do exposto, opina-se pela citação da Sra. Mônica Cristine Mendes de Souza, Prefeita Municipal de São João do Paraíso, e do Sr. José Aparecido de Sousa para que tome conhecimento das decisões deste Tribunal. Obstante, deve o Secretário Municipal de Administração e Fazenda do Município de São João do Paraíso, Sr. José Aparecido de Sousa, encaminhar a este Tribunal comprovação da quitação total do valor referente a devolução do salarial recebido indevidamente no mês de janeiro de 2017 na ALMG, no montante de R\$ 2.922,05.”

7. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
8. É o relatório. Passa-se à manifestação.
9. Inicialmente, é necessário esclarecer que, na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
10. Dito isso, no presente momento, o Ministério Público de Contas limita-se a reiterar o inteiro teor da exordial, razão pela qual se limita a requerer a citação da Sra. Mônica Cristine Mendes de Souza, Prefeita Municipal de São João do Paraíso, e do Sr. José Aparecido de Sousa, a fim de que se defendam dos apontamentos abordados nos presentes autos.
11. É o parecer.

Belo Horizonte, 6 de março de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)